## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0010149-41.2002.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Coisas

Requerente: Silvia Sebastiana Fracola da Silva

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVIA SEBASTIANA FRACOLA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco do Brasil Sa, também qualificada, na qual o réu, ora excipiente, se viu condenado a refazer a liquidação do saldo devedor do contrato de conta corrente para exclusão da capitalização mensal de juros, tendo a autora ora excepta, tão logo transitado em julgado a sentença, liquidado uma dívida no equivalente ao valor da causa, R\$ 9.830,87, apurando um saldo de R\$ 37.607,51 pelo qual iniciada a execução

O réu opôs a presente exceção de pré-executividade, alegando que em verdade a autora/excepta seria devedora da importância de R\$ 22.715,66, apresentando conta de liquidação na forma de extrato de evolução do saldo da conta corrente, acrescido de encargos moratórios do contrato revisto.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta. É o relatório.

Decido.

A execução é nula, na medida em que não houve uma condenação do réu, ora excipiente, ao pagamento do valor da causa,, R\$ 9.830,87.

Não há título executivo judicial a amparar a pretensão e a postulação executida da autora, com o devido respeito.

Mas também não há, em favor do banco réu, ora excipiente, direito a postular o saldo da conta corrente a partir de seus cálculos.

Cumpre ao banco réu ler o dispositivo da sentença, onde lhe foi determinada a obrigação de refazer a liquida do saldo da conta corrente em nome da autora, para exclusão dos juros capitalizados mensalmente, os quais somente ao final do ano civil podem ser incorporados.

Essa conta não existe nos autos, de modo que a exceção é improcedente nos termos em que proposta, sem embargo do que, de ofício, este Juízo reconhece a inexistência do título executivo e declara a nulidade do processo a partir do recebimento dos autos da superior instância, às fls. 356.

Na medida em que tanto o excipiente como a excepta sucumbem, cumprirá a cada uma das partes arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação à autora/excepta enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta por Banco do Brasil Sa contra SILVIA SEBASTIANA FRACOLA DA SILVA, e de ofício **anulo a presente execução desde a certidão de recebimento dos autos da superior instância às fls. 356**, determinando ao banco réu/excipiente providencie a liquidação do saldo da dívida nos termos do que consta do dispositivo da sentença transitada em julgado, com exclusão dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, os quais deverão ser mantidos em conta paralela para somente ao final do ano civil serem incorporados ao saldo da conta, e CONDENO a cada uma das partes arcar com o equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação à autora/excepta enquanto durarem os efeitos da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

assistência judiciária gratuita a ele concedida.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA